

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 5/2017:

Altera e republica a Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/2017

de 11 de Maio

Havendo necessidade de introduzir alterações à Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República, determina:

Artigo 1

(Disposições alteradas)

São alterados os artigos 2, 5, 8, 11, 50, 53, 54, 61, 62 da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2

(Objecto)

A presente Lei tem como objecto o estabelecimento dos princípios e normas básicos sobre a protecção, conservação, restauração e utilização sustentável da diversidade biológica em todo o território nacional, especialmente nas áreas de conservação, bem como o enquadramento de uma administração integrada, para o desenvolvimento sustentável do País.

Artigo 5

(Sistema nacional de áreas de conservação)

O sistema nacional de áreas de conservação é constituído pelos órgãos de administração das áreas de conservação, os mecanismos de financiamento das áreas de conservação e a rede nacional das áreas de conservação.

ARTIGO 8

(Mecanismos de financiamento das áreas de conservação)

- 1. Os mecanismos de financiamento das áreas de conservação, são adoptados para minimizar os prejuízos e aumentar os benefícios ao nível local, nacional e internacional através do estabelecimento de:
 - a) parceria público-privada e comunitária;
 - b) criação de instituições para apoio às actividades de conservação;
 - c) capitalização da riqueza genética, fauna bravia, outros recursos naturais e dos conhecimentos locais e tradicionais sobre o uso de material biológico;
 - d) compensação ao esforço da conservação, pelos serviços ecológicos, e outros que forem estabelecidos pelo Conselho de Ministros.
- 2. Incumbe ao Governo a responsabilidade primária na mobilização de recursos internos e externos necessários à prossecução dos fins de conservação, incluindo o melhor aproveitamento das janelas de financiamento, no quadro dos acordos e convenções internacionais sobre protecção, conservação da biodiversidade e do ambiente em geral.

Artigo 11

(Mecanismos de compensação ao esforço de conservação)

- 1. A entidade pública ou privada, que explora recursos naturais na área de conservação ou sua zona tampão, beneficia de protecção proporcionada por uma área de conservação e deve contribuir financeiramente para a protecção da biodiversidade na respectiva área de conservação.
- 2. A entidade pública ou privada, que explora recursos naturais na área de conservação ou sua zona tampão, deve compensar pelos seus impactos para assegurar que não haja perda líquida da biodiversidade.
- 3. O direito de uso e aproveitamento dos estoques de carbono existentes numa área de conservação e a sua respectiva zona tampão pertencem à entidade que gere a respectiva área de conservação, podendo a sua comercialização ser feita em colaboração com outras entidades públicas ou privadas.
- 4. Os mecanismos de compensação ao esforço da conservação são definidos por regulamento do Conselho de Ministros.

Artigo 50

(Exercício da protecção e fiscalização)

1...

2. A protecção e a fiscalização visam a prevenção e o combate a realização de quaisquer actividades que perturbem a harmonia da natureza, em todo o território nacional, especialmente nas áreas de conservação e respectivas zonas tampão, e são exercidas por fiscais do Estado, agentes comunitários e fiscais ajuramentados.

3....

Artigo 53

(Normas gerais)

- 1. São punidas com pena de prisão, multa e acompanhadas de medidas de recuperação ou de indemnização obrigatória os danos causados, sem prejuízo de aplicação das demais sanções penais a que derem lugar.
 - 2.
 - 3.
 - 4.
 - 5.

Artigo 54

(Infracções e sanções)

- 1. Sem prejuízo de responsabilidade criminal, constituem infrações puníveis com pena de multa que varia de 1 a 10 salários mínimos da função pública as seguintes:
 - *a*)
 - *b*)
 - *c*)
- 2. Sem prejuízo de responsabilidade criminal, constituem infrações puníveis com pena de multa que varia de 11 a 50 salários mínimos da função pública as seguintes:
 - *a*)
 - *b*)
 - *c*)
 - *d*)
 - e) 3 Sem pre
- 3. Sem prejuízo de responsabilidade criminal, constituem infrações puníveis com pena de multa que varia de 50 a 1000 salários mínimos da função pública a realização de exploração, armazenamento, transporte ou comercialização ilegal de espécies constantes na lista de espécies protegidas no País.

Artigo 61

(Armas proibidas)

- 1. É condenado à pena de prisão maior de doze a dezasseis anos e multa correspondente, se pena mais grave não couber, aquele que exercer actividade ilegal, numa área de conservação, usando armas proibidas tais como definidas no Código Penal e em legislação específica.
- 2. É condenado à mesma pena do número anterior, aquele que exercer actividade ilegal usando armadilhas mecânicas ou de quaisquer tipos.
- 3. As armas de fogo apreendidas, assim como os depoimentos de suspeitos detidos, fora do território nacional, indiciados de cometerem infrações previstas na presente Lei, constituem matéria de investigação e promoção de acção penal em relação ao proprietário e portador da arma.

Artigo 62

(Penas de prisão aos agentes do crime)

- 1. Está sujeito a pena de prisão maior de doze a dezasseis anos e multa correspondente, aquele que:
 - a) abater, sem licença, qualquer elemento das espécies protegidas ou proibidas da fauna e flora, incluindo as espécies constantes na lista dos Anexos I e II da CITES;
 - b) chefiar, dirigir, promover, instigar, criar ou financiar, aderir, apoiar, colaborar de forma directa ou indirecta, grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, actuando de forma concertada, pratique conjunta ou separadamente, o crime de abate ou destruição das espécies protegidas ou proibidas da fauna e flora, incluindo as espécies constantes na lista dos Anexos I e II da CITES ou a exploração ilegal de recursos minerais nas áreas de conservação e zona tampão;
 - c) sem permissão legal, extrair recursos florestais e faunísticos, puser a venda, distribuir, comprar, ceder, receber, proporcionar a outra pessoa, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver animais, produtos de fauna ou preparados das espécies protegidas ou proibidas, incluindo as espécies constantes na lista dos Anexos I e II da CITES.
- 2. Está sujeito a pena de prisão maior de oito a doze anos e multa correspondente, aquele que:
 - a) caçar, nos meses que pelas normas for proibido o exercício da caça, ou que, nos meses que não forem defesos, caçar por modo proibido pelas mesmas normas;
 - b) sem permissão legal converter, transformar, mudar o carácter original de partes orgânicas de quaisquer espécie animal ou arvoredo legalmente protegida, com o objectivo de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita, passagem, transporte, posse, importação, exportação ou de auxiliar a pessoa implicada nas infracções contra o meio ambiente a escapar das autoridades da lei e eximir-se das suas responsabilidades;
 - c) puser veneno ou qualquer substância letal ou nociva a saúde animal no meio ambiente, em alimentos ou água dos rios, lagos, charcos ou qualquer local onde os animais possam beber;
 - d) colocar fogo e por este meio destruir no todo ou em parte, floresta, mata ou arvoredo dentro das áreas de conservação e ou zona tampão;
 - e) praticar artes de pesca proibidas por lei, particularmente uso de explosivos, substâncias tóxicas, venenosas ou equivalentes ou com recurso a rede varredoura ou armadilha mais estreita que a que for limitada pela entidade pública ou pescar por qualquer outro modo proibido pelas mesmas posturas ou regulamentos, ou ainda que pescar espécies protegidas."

Artigo 2

(Aditamentos)

São introduzidos na Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica os artigos 59A, 63A, 63B e 63C com a seguinte redacção.

"ARTIGO 59A

(Tentativa e frustração)

A tentativa e frustração de infracções previstas na presente Lei são punidas como crime consumado.

Artigo 63A

(Buscas e apreensões)

- 1. As buscas e apreensões de quaisquer produtos, objectos e instrumentos de infrações previstas na presente Lei podem ocorrer fora dos limites estabelecidos em legislação processual penal em portos, aeroportos, residências, meios de transporte, estabelecimentos comerciais e outros locais, desde que justificadas e judicialmente autorizadas.
- 2. A autorização judicial é dispensada nos casos de flagrante delito caso o ocupante da habitação não se oponha à busca e lavrado o auto que deve ser por ele assinado.

Artigo 63B

(Auxiliar do Ministério Público)

Na investigação e instrução preparatória de processos referentes às infrações previstas na presente Lei, o Ministério Público é auxiliado por técnicos do Ministério que superintende o sector das áreas de conservação e pela Polícia competente.

Artigo 63C

(Depósito e guarda de produtos de fauna e flora)

- 1. Os produtos de fauna bravia e flora apreendidos no âmbito da fiscalização, ao abrigo da presente Lei, devem ser entregues imediatamente ao Ministério que superintende o sector das áreas de conservação, para efeitos de inventariação, extracção de amostras, exames laboratoriais, guarda e controlo, sem prejuízo de acesso aos mesmos durante a investigação criminal ou julgamento.
- 2. Realizados os exames e actos subsequentes, a autoridade judicial pode determinar, oficiosamente ou mediante requerimento do Ministério Público ou outra autoridade competente pela destruição por incineração dos produtos de fauna bravia, qualquer que seja a fase do processo.
- 3. No acto da destruição devem estar presentes, para além do Ministério Público, o representante do Ministério que tutela o sector das áreas conservação.
- 4. O acto de destruição referido no número anterior deve ser certificado por auto. "

Artigo 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Artigo 4

(Republicação)

É Republicada a Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica.

Aprovada pela Assembleia da República, 30 de Novembro de 2016. – A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos 4 de Abril de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Republicação da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica.

A importância ambiental, económica, social, cultural e científica de ecossistemas naturais, terrestres e aquáticos no fornecimento de bens e serviços para a sociedade moçambicana justifica que se estabeleça uma legislação adequada, que promova a protecção, conservação e uso sustentável da diversidade biológica em benefício da humanidade e dos moçambicanos, em particular.

Nestes termos e ao abrigo do preceituado no número 1, do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Definições)

As definições dos termos usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que dela faz parte integrante.

Artigo 2

(Objecto)

A presente Lei tem como objecto o estabelecimento dos princípios e normas básicos sobre a protecção, conservação, restauração e utilização sustentável da diversidade biológica em todo o território nacional, especialmente nas áreas de conservação, bem como o enquadramento de uma administração integrada, para o desenvolvimento sustentável do País.

Artigo 3

(Âmbito)

- 1. O regime jurídico estabelecido na presente Lei é aplicável ao conjunto dos valores e recursos naturais existentes no território nacional e nas águas sob jurisdição nacional.
- 2. São abrangidas pela presente Lei todas as entidades públicas ou privadas que directa ou indirectamente possam influir no sistema nacional das áreas de conservação do país.

Artigo 4

(Princípios)

A presente Lei rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Património Ecológico a diversidade biológica e ecológica como património nacional e da humanidade que deve ser preservada e mantida para o bem das gerações vindouras. O uso sustentável dos recursos para o benefício dos moçambicanos e da humanidade na forma compatível com a manutenção dos ecossistemas. A assunção, em pleno, pelo Estado, da sua responsabilidade perante a humanidade pela protecção da diversidade biológica no seu território, incluindo a responsabilidade administrativa e financeira;
- b) Soberania o direito e soberania do Estado e do povo moçambicano de conservar e explorar os seus recursos naturais, tendo em conta políticas e legislação ambientais aplicáveis, assim como as convenções ratificadas e os acordos internacionais;
- c) Igualdade a igualdade entre os cidadãos e o reconhecimento do papel do género na gestão, uso, conservação e reabilitação dos recursos naturais;

- d) Participação do Cidadão na Gestão e nos Benefícios o direito de todos os cidadãos de serem envolvidos nos processos decisórios, em toda a cadeia de valor da conservação e na utilização sustentável dos recursos naturais;
- e) Responsabilidade Ambiental a preservação, protecção e gestão do meio ambiente deve priorizar o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao ambiente. O dever de quem danifica os recursos naturais, repô-los e/ou pagar os custos para a eliminação e compensação dos danos por si causados de modo a garantir que não ocorra nenhuma perda líquida da biodiversidade ou dos recursos naturais;
- f) Desenvolvimento o papel da conservação da diversidade biológica e a criação e manutenção de áreas dedicadas especificamente a este fim como instrumentos na promoção do desenvolvimento e na erradicação da pobreza;
- g) Parcerias Público-Privada a promoção, pelo Estado, do envolvimento das autoridades locais e nacionais, comunidades locais, sector privado, organizações não governamentais no desenvolvimento que permitam a viabilização económica dessa política. O uso, pelo Estado, de mecanismos baseados em transparência, responsabilização e recompensa nas suas relações com o sector privado e com as comunidades locais;
- h) Precaução e Decisão Informada o fundamento das decisões relacionadas com a criação, alteração, gestão e extinção de áreas de conservação num conhecimento científico amplo da diversidade biológica existente, o seu valor ecológico e das determinantes da sua conservação, baseado num sistema de investigação e de partilha de informação que apoia os processos decisórios, não prejudicando o princípio de precaução onde esse conhecimento ainda é insuficiente. A promoção da disponibilidade e de fácil acesso de informação relacionada com a conservação e os recursos naturais para apoiar na implementação da estratégia e aumentar o envolvimento e colaboração dos cidadãos:
- i) Cooperação Internacional a plena assunção pelo país do seu papel no esforço global e regional para garantir a conservação da diversidade biológica cumprindo com as obrigações ambientais convencionadas e no desenvolvimento de formas de gestão integrada onde os ecossistemas são partilhados com países vizinhos e se ligam às obrigações internacionais.

CAPÍTULO II

Administração das Áreas de Conservação

Artigo 5

(Sistema nacional de áreas de conservação)

O sistema nacional de áreas de conservação é constituído pelos órgãos de administração das áreas de conservação, os mecanismos de financiamento das áreas de conservação e a rede nacional das áreas de conservação.

ARTIGO 6

(Órgãos de administração das áreas de conservação)

1. O Estado administra as áreas de conservação de forma participativa, estabelecendo mecanismos apropriados para a participação das entidades públicas, privadas e comunitárias.

- 2. Compete ao Conselho de Ministros a definição de políticas que orientem a administração das áreas de conservação, as quais são implementadas e supervisionadas pelo Ministério que superintende o sector das áreas de conservação.
- 3. Cabe ao órgão implementador da administração das áreas de conservação a execução das políticas para as áreas de conservação, administrando-as, garantindo a participação e responsabilização do sector privado e das comunidades locais.

Artigo 7

(Gestão participativa das áreas de conservação)

- 1. Compete ao Conselho de Ministros a criação do Conselho de Gestão da Área de Conservação, órgão consultivo, presidido pelo Administrador da Área de Conservação, constituído por representantes das comunidades locais, do sector privado, das associações e dos órgãos locais do Estado que, sob a supervisão do órgão implementador da administração das áreas de conservação, apoia a gestão e maneio da respectiva área de conservação.
- 2. Os Conselhos de Gestão das Áreas de Conservação apoiam a Administração da Área de Conservação na:
 - a) implementação de planos de maneio;
 - b) fiscalização das áreas de conservação;
 - c) resposta às necessidades de desenvolvimento das comunidades que legalmente residem nas áreas de conservação e nas zonas tampão;
 - d) elaboração de planos estratégicos de desenvolvimento das áreas de conservação;
 - e) busca de novas actividades de rendimento que diminuam a pressão exercida pelas comunidades locais sobre a biodiversidade, incluindo negócios baseados na biodiversidade;
 - f) supervisão da implementação dos contratos de concessão com operadores no âmbito do desenvolvimento de parceria público-privada e comunitárias;
 - g) tomada de medidas que fortaleçam a capacidade de conservação no contexto do plano de maneio.

Artigo 8

(Mecanismos de financiamento das áreas de conservação)

- 1. Os mecanismos de financiamento das áreas de conservação, são adoptados para minimizar os prejuízos e aumentar os benefícios ao nível local, nacional e internacional através do estabelecimento de:
 - a) parceria público-privada e comunitária;
 - b) criação de instituições para apoio às actividades de conservação;
 - c) capitalização da riqueza genética, fauna bravia, outros recursos naturais e dos conhecimentos locais e tradicionais sobre o uso de material biológico;
 - d) compensação ao esforço da conservação, pelos serviços ecológicos, e outros que forem estabelecidos pelo Conselho de Ministros.
- 2. Incumbe ao Governo a responsabilidade primária na mobilização de recursos internos e externos necessários à prossecução dos fins de conservação, incluindo o melhor aproveitamento das janelas de financiamento, no quadro dos acordos e convenções internacionais sobre protecção, conservação da biodiversidade e do ambiente em geral.

Artigo 9

(Parceria público-privada e comunitária)

1. O Estado pode estabelecer parcerias com o sector privado, comunidades locais, organizações da sociedade civil nacionais e estrangeiras mediante contrato e sob financiamento, no todo

ou em parte, do parceiro privado para a administração das áreas de conservação, criando sinergias a favor da conservação da diversidade biológica, sem prejuízo da partilha das responsabilidades nos custos e benefícios da gestão das áreas de conservação.

2. O Estado pode estabelecer parcerias em forma de contrato de concessão de direitos ao sector privado e às comunidades locais, com fins de geração de rendimentos.

Artigo 10

(Instituições para apoio à conservação)

O Estado incentiva e apoia o sector privado a criar instituições com o objectivo de apoiar as actividades de conservação da diversidade biológica, prestando todas as facilidades, nos termos da lei.

Artigo 11

(Mecanismos de compensação ao esforço de conservação)

- 1. A entidade pública ou privada, que explora recursos naturais na área de conservação ou sua zona tampão, beneficia de protecção proporcionada por uma área de conservação e deve contribuir financeiramente para a protecção da biodiversidade na respectiva área de conservação.
- 2. A entidade pública ou privada, que explora recursos naturais na área de conservação ou sua zona tampão, deve compensar pelos seus impactos para assegurar que não haja perda líquida da biodiversidade.
- 3. O direito de uso e aproveitamento dos estoques de carbono existentes numa área de conservação e a sua respectiva zona tampão pertencem à entidade que gere a respectiva área de conservação, podendo a sua comercialização ser feita em colaboração com outras entidades públicas ou privadas.
- 3. Os mecanismos de compensação ao esforço da conservação são definidos por regulamento do Conselho de Ministros.

Artigo 12

(Rede nacional de áreas de conservação)

- 1. A rede nacional de áreas de conservação é constituída por um conjunto de áreas de conservação categorizadas ao abrigo da presente Lei.
- 2. A rede nacional de áreas de conservação tem como objectivos fundamentais:
 - a) contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais moçambicanas;
 - b) proteger as espécies ameaçadas de extinção, raras e endémicas nos âmbitos nacional, provincial, distrital e autárquico;
 - c) contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais, terrestres ou aquáticos;
 - d) promover o desenvolvimento sustentável a partir do uso e aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
 - e) valorizar económica e socialmente a diversidade biológica, promovendo actividades sustentáveis incluindo a caça, concessionamento de direitos para exercício do turismo contemplativo e pesca, de forma a dotar financeiramente a conservação;
 - f) conservar os recursos naturais necessários à subsistência das comunidades locais, respeitando e valorizando o seu conhecimento e a sua cultura;

- g) promover a utilização dos princípios e práticas de conservação e maneio de recursos naturais, no processo de desenvolvimento, especialmente por parte das comunidades locais;
- h) proteger as paisagens naturais e culturais de especial beleza bem como os patrimónios natural e cultural, representativos da identidade nacional;
- i) proteger e recuperar recursos hídricos e áreas húmidas;
- j) incentivar e desenvolver as actividades de investigação científica;
- k) promover a educação ambiental, a interpretação da natureza, o lazer e recreação, bem como o ecoturismo nas áreas de conservação.

CAPÍTULO III

Zonas de Protecção

SECÇÃO I

Classificação das zonas de protecção e categorias das áreas de conservação

Artigo 13

(Classificação das zonas de protecção)

- 1. As zonas de protecção são áreas territoriais delimitadas, representativas do património natural nacional, destinadas à conservação da diversidade biológica e de ecossistemas frágeis ou de espécies animais ou vegetais.
- 2. As zonas de protecção são classificadas para garantir a conservação representativa dos ecossistemas e espécies e a coexistência das comunidades locais com outros interesses e valores a conservar.
 - 3. As zonas de protecção classificam-se em:
 - a) áreas de conservação total;
 - b) áreas de conservação de uso sustentável.
- 4. Consideram-se áreas de conservação total as áreas de domínio público, destinadas à preservação dos ecossistemas e espécies sem intervenções de extracção dos recursos, admitindose apenas o uso indirecto dos recursos naturais com as excepções previstas na presente Lei.
- 5. Consideram-se áreas de conservação de uso sustentável as áreas de domínio público e de domínio privado, destinadas à conservação, sujeito a um maneio integrado com permissão de níveis de extracção dos recursos, respeitando limites sustentáveis de acordo com os planos de maneio.

Artigo 14

(Áreas de conservação total)

São categorias de maneio das áreas de conservação total as seguintes:

- a) reserva natural integral;
- b) parque nacional;
- c) monumento cultural e natural.

Artigo 15

(Reserva natural integral)

- 1. A reserva natural integral é uma área de conservação total, de domínio público do Estado, delimitada, destinada à preservação da natureza, à manutenção dos processos ecológicos, do funcionamento dos ecossistemas e das espécies ameaçadas ou raras.
- 2. Na reserva natural integral são rigorosamente proibidas, excepto por razões científicas para fins de fiscalização ou para

a prática de turismo de contemplação, desde que sem qualquer implantação de infra-estrutura, as seguintes actividades:

- a) caçar, pescar, acampar, exercer qualquer exploração florestal, agrícola ou mineira;
- b) realizar pesquisas, prospecções, sondagens, terraplanagens ou trabalhos destinados a modificar o aspecto do terreno ou da vegetação;
- c) praticar quaisquer actos que prejudiquem ou perturbem a diversidade biológica;
- d) introduzir ou colher quaisquer espécies zoológicas ou botânicas quer indígenas, quer exóticas, selvagens ou domésticas.
- 3. Podem ser demarcadas reservas naturais integrais em outras categorias de áreas de conservação previstas na presente Lei.

Artigo 16

(Parque nacional)

- 1. O parque nacional é uma área de conservação total, de domínio público do Estado, delimitada, destinada a propagação, protecção, conservação, preservação e maneio da flora e fauna bravias bem como à protecção de locais, paisagens ou formações geológicas de particular valor científico, cultural ou estético, no interesse e para recreação pública, representativos do património nacional.
- 2. Excepto por razões científicas ou por necessidades de maneio, no parque nacional são rigorosamente interditas as seguintes actividades:
 - a) caçar, exercer qualquer exploração florestal, agrícola, mineira ou pecuária;
 - b) realizar pesquisa ou prospecção, sondagem ou construção de aterros;
 - c) todos os trabalhos tendentes a modificar o aspecto do terreno ou as características da vegetação bem como provocar a poluição das águas;
 - d) todo o acto que, pela sua natureza possa causar perturbações a manutenção dos processos ecológicos, à flora, fauna e ao património cultural;
 - e) toda a introdução de espécies zoológicas ou botânicas quer indígenas quer exóticas, selvagens ou domésticas.
- 3. Nos parques nacionais admite-se a presença do Homem sob condições controladas previstas no plano de maneio, desde que não constitua ameaça à preservação dos recursos naturais e da diversidade biológica.
- 4. Nos parques nacionais permite-se a investigação científica controlada e monitoria dos seus recursos naturais para fins de gestão da área.
- 5. A intervenção de maneio de espécies de flora e fauna dirigese apenas para manter o equilíbrio ecológico, garantindo-se o controlo das populações das respectivas espécies.

Artigo 17

(Monumento cultural e natural)

- 1. Os monumentos constituem áreas de conservação total de domínio público do Estado, autárquico, comunitário ou privado, contendo um ou mais elementos com valor natural, estético, geológico, religioso, histórico ou cultural excepcional ou único, em área inferior a 100 hectares que, pela sua singularidade e raridade, exigem a sua conservação e manutenção da sua integridade.
 - 2. Os monumentos visam a realização dos seguintes fins:
 - a) proteger ou conservar elementos naturais ou culturais específicos;

- b) proporcionar a realização de actividades de ecoturismo, recreação, educação e investigação científica;
- c) garantir a preservação e reprodução das espécies ou formações vegetais raras, endémicas, protegidas e em via de extinção;
- d) prevenir ou eliminar qualquer forma de ocupação ou exploração incompatível com o objecto da tutela de monumento;
- e) contribuir para o desenvolvimento económico e social local, pela promoção do turismo e da participação das comunidades locais nos benefícios resultantes dessas actividades.
- 3. O maneio é realizado consoante a tradição, uso restrito, princípios e as necessidades de conservação do monumento.
- 4. São também considerados monumentos naturais as árvores de valor ecológico, estético, histórico e cultural.

Artigo 18

(Áreas de conservação de uso sustentável)

- 1. São categorias de maneio das áreas de conservação de uso sustentável as seguintes:
 - a) reserva especial;
 - b) área de protecção ambiental;
 - c) coutada oficial;
 - d) área de conservação comunitária;
 - e) santuário;
 - f) fazenda do bravio;
 - g) parque ecológico municipal.
- 2. As áreas de conservação podem ser de âmbito nacional, provincial, distrital e municipal.
- 3. As responsabilidades e contrapartidas dos órgãos do Estado, das autarquias locais e das autoridades comunitárias aos diferentes níveis são regulamentadas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 19

(Reserva especial)

- 1. A reserva especial é uma área de conservação de uso sustentável, de domínio público do Estado, delimitada, destinada à protecção de uma determinada espécie de fauna ou flora raras, endémica ou em vias de extinção ou que denuncie declínio ou com valor cultural e económico reconhecido.
- 2. Aplicam-se à reserva especial as permissões e proibições previstas para o parque nacional, com as excepções previstas na presente Lei.
- 3. Exceptuando os recursos cuja exploração é permitida pelo plano de maneio, é proibida a exploração de quaisquer recursos na reserva especial.
- 4. A reserva especial pode ser de interesse nacional ou provincial, consoante os interesses que procuram salvaguardar.

Artigo 20

(Área de protecção ambiental)

1. A área de protecção ambiental é uma área de conservação de uso sustentável, de domínio público do Estado, delimitada, gerida de forma integrada, onde a interacção entre a actividade humana e a natureza modelam a paisagem com qualidades estéticas, ecológicas ou culturais específicas e excepcionais, produzindo serviços ecológicos importantes para os seus residentes e seus vizinhos.

- 2. A área de protecção ambiental visa a realização dos seguintes objectivos:
 - a) assegurar a protecção e preservação dos componentes ambientais, bem como a manutenção e melhoria dos ecossistemas de reconhecido valor ecológico e sócioeconómico;
 - b) manter uma relação harmoniosa da natureza e da cultura, protegendo a paisagem e garantindo formas tradicionais de ocupação do solo e de construção, bem como de expressão de valores sócio-culturais;
 - c) encorajar modos de vida e actividades sócio-económicas sustentáveis em harmonia com a natureza, bem como com a preservação de valores culturais das comunidades locais;
 - d) manter a diversidade da paisagem e do *habitat*, bem como as espécies e ecossistemas associados;
 - e) prevenir e eliminar qualquer forma de ocupação do solo e actividades incompatíveis que, pela dimensão ou grandeza, ponham em causa os objectivos da protecção da paisagem;
 - f) proporcionar aos cidadãos espaços de lazer ao ar livre respeitando as qualidades essenciais da área de conservação;
 - g) contribuir para o desenvolvimento sustentável ao nível local, pela promoção do turismo e da participação das comunidades locais nos benefícios resultantes dessas actividades.
- 3. A área de protecção ambiental pode abranger áreas terrestres, águas lacustres, fluviais ou marítimas e outras zonas naturais distintas.
- 4. Na área de protecção ambiental podem ser explorados os recursos naturais, observando o plano de desenvolvimento integrado.
- 5. No interior da área de protecção ambiental podem existir outras categorias de áreas de conservação.

Artigo 21

(Coutada oficial)

- 1. A coutada oficial é uma área de conservação de uso sustentável, de domínio público do Estado, delimitada, destinada a actividades cinegéticas e a protecção das espécies e ecossistemas, na qual o direito de caçar só é reconhecido por via do contrato de concessão celebrado entre o Estado e o operador.
- 2. São interditas na coutada oficial as actividades susceptíveis de comprometer os objectivos que conduziram à celebração do contrato de concessão referido no número anterior.
- 3. É permitido o uso de recursos florestais e faunísticos por parte das comunidades locais, desde que realizado em moldes sustentáveis com fins de subsistência e não comprometa os objectivos referidos no número 1 do presente artigo.
- 4. Podem ser realizadas na coutada oficial actividades de repovoamento de recursos cinegéticos mediante observância do disposto na legislação nacional e o respectivo plano de maneio.
- 5. A gestão da coutada oficial deve ser realizada de acordo com um plano de maneio devidamente aprovado pelo órgão implementador da administração das áreas de conservação, sob proposta da entidade gestora.

Artigo 22

(Área de conservação comunitária)

1. A área de conservação comunitária constitui área de conservação de uso sustentável, do domínio público comunitário, delimitada, sob gestão de uma ou mais comunidades locais

onde estas possuem o direito de uso e aproveitamento da terra, destinada à conservação da fauna e flora e uso sustentável dos recursos naturais.

- 2. A área de conservação comunitária visa a realização dos seguintes objectivos:
 - a) proteger e conservar os recursos naturais existentes na área do uso consuetudinário da comunidade, incluindo conservar os recursos naturais, florestas sagradas e outros sítios de importância histórica, religiosa, espiritual e de uso cultural para a comunidade local;
 - b) garantir o maneio sustentável dos recursos naturais de forma a resultar no desenvolvimento sustentável local;
 - c) assegurar o acesso e perenidade das plantas de uso medicinal e à diversidade biológica em geral.
- 3. O licenciamento para o exercício de actividades de exploração de recursos a terceiros só pode ser feito com prévio consentimento das comunidades locais, após processo de auscultação, que culmine na celebração de um contrato de parceria.
- 4. A gestão dos recursos naturais existentes na área de conservação comunitária é feita de acordo com as regras e práticas consuetudinárias das respectivas comunidades locais, mas sem prejuízo do cumprimento da legislação nacional.

Artigo 23

(Santuário)

- 1. Santuário é uma área de domínio público do Estado ou de domínio privado, destinada à reprodução, abrigo, alimentação e investigação de determinadas espécies de fauna e flora.
- 2. O santuário pode ser demarcado dentro de uma área de conservação já criada ou fora dela.
- 3. Os recursos existentes no santuário podem ser explorados mediante licença especial, nos termos a regulamentar, exceptuando as espécies que se pretendam proteger, desde que estejam de acordo com o respectivo plano de maneio e com a presente Lei.
- 4. No santuário podem ser realizadas actividades de repovoamento de espécies, mediante observância do disposto na legislação nacional e do respectivo plano de maneio.

Artigo 24

(Fazenda do bravio)

- 1. Fazenda do bravio é uma área de domínio privado vedada e destinada a conservação de fauna e flora em que o direito de caçar é limitado ao respectivo titular do direito de uso e aproveitamento da terra ou àqueles que deles houver autorização, sendo que uns e outros carecem da respectiva licença emitida pela autoridade competente.
- 2. O titular da fazenda do bravio pode estabelecer uma exploração equilibrada de determinadas espécies para a produção de carne e aproveitamento de outros despojos e subprodutos.
- 3. O titular da fazenda do bravio que colocar animais em cativeiro é responsável pela alimentação, saúde e manutenção.
- 4. O titular da fazenda do bravio tem a pertença dos animais que introduzir.
- 5. Caso o titular da fazenda do bravio pretenda ter a pertença dos animais encontrados na área pode comprá-los ao Estado.
- 6. Na fazenda do bravio podem ser realizadas actividades de repovoamento de espécies, mediante observância do disposto na legislação nacional e do respectivo plano de maneio.

Artigo 25

(Parque ecológico autárquico)

- 1. O parque ecológico autárquico é uma área de conservação de uso sustentável de domínio público autárquico, para a conservação de ecossistemas sensíveis no contexto urbano e de povoação.
- 2. O parque ecológico autárquico visa a realização dos seguintes objectivos:
 - a) proteger elementos da natureza cruciais para o equilíbrio ecológico da autarquia local, incluindo terras húmidas, mangais, encostas, dunas, áreas florestais;
 - b) proteger e conservar espécies e ecossistemas endémicos, raros ou ameaçados;
 - c) prevenir a ocupação arbitrária e a urbanização descontrolada e desregrada dos espaços verdes localizados nas autarquias locais;
 - d) contribuir para a qualidade de vida dos munícipes;
 - e) estimular a educação ambiental, recreação e lazer dos munícipes bem como a prática de ecoturismo;
 - f) permitir a regeneração de espécies essenciais à subsistência das populações;
 - g) incentivar a pesquisa científica, especialmente associada aos estabelecimentos de ensino e investigação.
- 3. No parque ecológico autárquico é admitida a presença do homem, desde que não ponha em causa os objectivos que presidiram a sua criação.

SECÇÃO II

Actividades nas áreas de conservação

Artigo 26

(Exercício de actividades nas áreas de conservação)

- 1. Por razões de necessidade, utilidade ou interesse público, pode ser autorizado o exercício de actividades nas áreas de conservação referidas na presente Lei, de acordo com os objectivos de cada categoria da área, que incluem:
 - a) concessões para o exercício da actividade turística;
 - b) concessões para a prática ou exercício cinegético;
 - c) caça, pesca e exploração do recurso florestal;
 - d) captura de animais vivos e apanha de ovos;
 - e) apicultura;
 - f) investigação científica.
- 2. Outras actividades podem ser autorizadas se previstas no plano de maneio.

Artigo 27

(Legislação aplicável às actividades nas áreas de conservação)

As concessões para o exercício das actividades turística, cinegética, pesca, exploração florestal, apicultura e investigação científica são implementadas obedecendo a legislação específica, as permissões e restrições impostas pela presente Lei e o plano de maneio da respectiva área de conservação.

Artigo 28

(Modalidades de caça)

- 1. O exercício da caça deve observar as seguintes modalidades:
 - a) caça por licença simples;
 - b) caça desportiva;
 - c) caça comercial.
- 2. Os termos e condições e as quotas anuais de abate de animais bravios, bem como os instrumentos permitidos para a prática de caça nas modalidades referidas no número anterior são fixados por diploma específico.

Artigo 29

(Caça por licença simples)

- 1. A caça por licença simples é exercida pelas comunidades locais, nas áreas de conservação de uso sustentável e nas zonas tampão com o objectivo de satisfazer necessidades de consumo próprio.
- 2. O licenciamento da caça para os membros das comunidades locais, nos termos do número anterior, é feito pelos conselhos locais de acordo com as normas e práticas costumeiras e em coordenação com o sector de tutela.

Artigo 30

(Caça desportiva)

A caça desportiva é exercida por pessoas singulares nacionais e estrangeiras, nas coutadas oficiais, nas fazendas do bravio e em outras áreas de conservação de uso sustentável e zonas tampão, em conformidade com o plano de maneio.

Artigo 31

(Caça comercial)

A caça comercial é exercida por pessoas singulares ou colectivas nas fazendas do bravio, visando a obtenção dos despojos ou de troféus para a comercialização, através da criação de animais bravios nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

Artigo 32

(Instrumentos e meios de caça)

As restrições à prática de caça são objecto de regulamentação específica, não sendo permitida a utilização de meios e instrumentos que resultem na apanha ou abate indiscriminado de espécies ou indivíduos, tais como queimadas, explosivos, laços, armadilhas mecânicas, substâncias tóxicas, venenosas e armas automáticas.

Artigo 33

(Caça em defesa de pessoas e bens)

- 1. A caça fora das modalidades previstas na presente Lei só é permitida em defesa de pessoas e bens, contra ataques actuais ou iminentes de animais bravios quando não seja possível o afugentamento ou captura;
- 2. A caça referida no presente artigo é exercida prontamente, após o conhecimento dos factos, pelas brigadas especializadas do Estado ou pelo sector privado e pelas comunidades locais devidamente autorizadas.

Artigo 34

(Períodos de defeso)

Compete ao Conselho de Ministros estabelecer os períodos de defeso geral e especiais previstos na presente Lei.

Artigo 35

(Concessões para a actividade cinegética)

Por diploma próprio são estabelecidas as condições específicas de realização de actividade cinegética nas coutadas oficiais, fazendas do bravio em outras áreas de conservação de uso sustentável e nas zonas tampão em regime de concessão.

SECÇÃO III

Área de conservação transfronteiriça

Artigo 36

(Área de conservação transfronteiriça)

- 1. A área de conservação transfronteiriça é uma área estabelecida por um instrumento legal e gerida de forma colaborativa, que atravessa uma ou mais fronteiras entre Estados, composta por áreas de conservação ou outras formas de uso da terra, que contribuem para a protecção e manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados, bem como promove o desenvolvimento sócio-económico.
 - 2. Constituem objectivos da área de conservação transfronteiriça:
 - a) a cooperação regional ou internacional na gestão de recursos partilhados;
 - b) a prossecução dos objectivos de cada categoria de área de conservação e que são integrados nas áreas de conservação transfronteiriça;
 - c) a implementação de abordagens comuns da conservação de ecossistemas e espécies para manter a conectividade de habitat, formações vegetais e de populações de animais.
- 3. A área de conservação transfronteiriça é estabelecida por tratado ou acordo celebrado e aprovado pelos órgãos competentes do Estado.

SECÇÃO IV

Criação, modificação ou extinção de áreas de conservação Artigo 37

(Aprovação, modificação e extinção das áreas de conservação)

- 1. Compete ao Conselho de Ministros aprovar, modificar ou extinguir as reservas naturais totais, os parques nacionais, os monumentos culturais e naturais de domínio público do Estado, as reservas especiais, as áreas de protecção ambiental, as coutadas oficiais, independentemente das suas dimensões, bem como os santuários, as fazendas do bravio e as áreas de conservação comunitárias com dimensões superiores a 10.000 hectares.
- 2. Compete ao Ministro que tutela as áreas de conservação aprovar, modificar ou extinguir os santuários, as fazendas do bravio e as áreas de conservação comunitárias com dimensão entre 1.000 a 10.000 hectares.
- 3. Compete ao governo provincial aprovar, modificar ou extinguir as fazendas do bravio, os santuários e as áreas de conservação comunitárias com dimensão até ao limite máximo de 1.000 hectares, bem como os monumentos cultural e natural de domínio público comunitário e de domínio privado.
- 4. Compete à assembleia municipal aprovar, modificar ou extinguir os monumentos cultural e natural de domínio público autárquico e os parques ecológicos municipais que se localizam dentro dos limites da respectiva autarquia.
- 5. O processo de criação, modificação ou extinção de áreas de conservação segue o processo indicado na legislação sobre a terra.
- 6. A reserva natural total, o parque nacional e a reserva especial possuem uma zona tampão, parte integrante da área de conservação, de acordo com as condições ecológicas.

Artigo 38

(Proposta de criação de áreas de conservação)

A proposta de criação de áreas de conservação pode ser feita pelos órgãos governamentais, por instituições académicas,

pelo sector privado, por organizações não governamentais, por comunidades locais ou pelos munícipes, consoante as categorias em causa.

Artigo 39

(Ordenamento do território)

- 1. A criação, modificação, extinção e administração de áreas de conservação devem ser compatibilizadas com a legislação por que se rege o ordenamento do território nos níveis nacional, provincial, distrital e autárquico.
- 2. As regiões ecológicas onde se situam uma ou mais áreas de conservação devem ser objecto do plano especial de ordenamento do território que inclua, igualmente, as zonas tampão, corredores ecológicos e outros elementos essenciais à preservação do equilíbrio ecológico e à continuidade espacial.
- 3. A delimitação das áreas de conservação é, obrigatoriamente, registada no Cadastro Nacional de Terras, enquanto instrumento geral de ordenamento do território.

SECÇÃO V

Zona tampão

Artigo 40

(Zona tampão)

- 1. A zona tampão é uma porção territorial delimitada em redor da área de conservação, formando uma faixa de transição entre a área de conservação e a área de utilização múltipla com o objectivo de controlar e reduzir os impactos decorrentes das actividades incompatíveis com a conservação da diversidade biológica, tanto de dentro para fora, como de fora para dentro da área de conservação.
 - 2. A criação da zona tampão visa:
 - a) formação de uma área de amortecimento no redor de uma área de conservação que minimize as pressões das diversas actividades humanas;
 - b) protecção de cursos e demais fontes de água, resguardando a sua qualidade e a quantidade;
 - c) promoção e manutenção da paisagem em geral e do desenvolvimento do turismo, com a participação do sector privado e das comunidades locais;
 - d) promoção da educação ambiental servindo como base para consolidar a atitude de respeito às actividades e necessidades ligadas à conservação e a qualidade de vida;
 - e) contenção da urbanização contínua e desordenada;
 - f) consolidação de usos adequados de actividades complementares à proposta do plano de maneio da área de conservação;
 - g) estender as medidas de conservação de forma a promover o uso sustentável dos recursos naturais;
 - h) providenciar a função de corredores ecológicos de forma a assegurar a manutenção da estrutura e processos biológicos, a conectividade de habitat bem como a movimentação de material genético entre áreas de conservação.
- 3. Na zona tampão, qualquer actividade susceptível de afectar a sua biótica deve ser previamente aprovada pelo órgão implementador da administração das áreas de conservação e sujeita ao licenciamento ambiental, baseado na avaliação do impacto ambiental, nos termos da legislação específica.
- 4. A criação da zona tampão deve obedecer aos mesmos pressupostos do artigo 39, sobre a aprovação, modificação ou extinção de áreas de conservação.

SECÇÃO VI

Gestão das áreas de conservação

Artigo 41

(Regime de usos)

- 1. Os eventuais usos ou exercício de actividades numa área de conservação devem obedecer ao previsto na presente Lei e respectiva regulamentação e, se for o caso, a delimitação da área e as demais determinações do plano de maneio.
- 2. Os usos compatíveis com a área podem ser sujeitos a autorização directa da administração da mesma, desde que previstos pelo plano de maneio e, em caso de eventuais pedidos de autorização provenientes de outros órgãos do Estado, estes carecem do parecer da administração da área e tem carácter vinculativo.
- 3. Os usos incompatíveis com a finalidade da área de conservação, em cada caso, ficam fora da respectiva ordenação e devem ser eliminados com a urgência que couber.

Artigo 42

(Normas de gestão)

- 1. A administração da área de conservação deve procurar salvaguardar os valores que motivaram a sua declaração, manter a qualidade ambiental e, na medida do possível, restaurar o meio.
- 2. As espécies catalogadas que se encontrem no interior de uma área de conservação recebem especial atenção, com vista à recuperação da sua população e eliminação dos factores de ameaça.
- 3. As variedades de cultivo e espécies de animais autóctones que possam ser encontradas na área de conservação são consideradas recursos genéticos de interesse para a preservação da diversidade biológica e são inventariadas e objecto de atenção especial caso a sua sobrevivência estiver ameaçada.
- 4. A administração da área de conservação deve garantir que o aproveitamento dos recursos naturais, onde sejam autorizados, se faça de maneira controlada e sustentável.
- 5. A administração da área de conservação deve gerir a mesma em colaboração com as comunidades locais e fomentar e apoiar as actividades que, sendo compatíveis com a sua conservação, contribuam para a melhoria de qualidade de vida das comunidades locais.

Artigo 43

(Plano de maneio)

- 1. As áreas de conservação devem ser geridas através de um plano de maneio enquanto documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objectivos gerais da área de conservação, se estabelece o ordenamento e as normas que devem presidir o uso e o maneio dos recursos naturais, inclusive a implantação das infra-estruturas necessárias à gestão da área, nomeadamente:
 - a) os objectivos de gestão e o seu alcance temporal;
 - b) a classificação da área e seus limites geográficos e o mapa da área junto com zoneamento, se for aplicável;
 - c) os usos que são considerados proibidos e aqueles submetidos a autorização em função das necessidades de protecção da área, sem prejuízo dos já estabelecidos pela presente Lei;
 - d) as disposições urbanísticas, normas arquitectónicas e medidas de protecção complementares, de acordo com o estipulado na presente Lei, as quais não exime o cumprimento das já existentes;

- e) a orientação da gestão dos recursos naturais e as eventuais medidas de restauração do meio ou de espécies em situação crítica;
- f) as infra-estruturas e medidas de fomento de actividades tradicionais e outras melhorias das condições de vida da população local;
- g) as normas de visitas da área, quando necessário, a segurança dos visitantes, os aspectos de informação e interpretação da natureza e, em geral, todo o uso público;
- h) as instalações e infra-estruturas necessárias para a gestão da área;
- i) os planos especiais que devam ser elaborados para tratar em detalhe qualquer aspecto da infra-estrutura ou necessidade de gestão da área;
- j) os estudos necessários para conhecer melhor a área, contendo o seguimento das condições ambientais e de uso necessários para apoiar a gestão e a estimação económica das inversões correspondentes, se houver;
- k) o regime de gestão e envolvimento de parceiros.
- 2. O plano de maneio deve abranger a área de conservação, a sua zona tampão, incluindo medidas com o fim de promover a sua integração à vida económica e social das comunidades locais.
- 3. O plano de maneio de uma área de conservação possui a mesma força legal que o plano de gestão ambiental e o plano de ordenamento territorial.
- 4. Como medida transitória, enquanto não houver ou se prepara o plano de maneio, a área de conservação pode ser gerida através duma declaração de intenções de maneio, que deve incluir uma descrição dos valores dos recursos naturais e culturais significativos e existentes na área e uma proposta de gestão e uso.

CAPÍTULO IV

Recuperação e Restauração da Diversidade Biológica

Artigo 44

(Critério geral)

- 1. O Estado promove a recuperação de áreas degradadas através do reflorestamento, preferencialmente nas dunas, bases e encostas das montanhas, vales e outras zonas sensíveis, bacias hidrográficas e nos ecossistemas frágeis.
- 2. O Estado promove o repovoamento da fauna bravia de acordo com o plano de maneio previamente aprovado e com a observância da legislação sobre a matéria.
- 3. Nas áreas de conservação não é permitida a transformação de área degradada para outra finalidade de uso devendo esta ser restaurada à sua condição anterior.

Artigo 45

(Responsabilização)

- 1. Quando a degradação de ecossistemas for provocada por desflorestamento, incêndios ou quaisquer outros actos voluntários, o infractor é obrigado a efectuar a recuperação da área degradada nos termos e nas condições a serem definidos por regulamento próprio, independentemente de outros procedimentos civis e criminais que couberem.
- 2. Aquele que, de qualquer forma, provocar o declínio da fauna bravia fica obrigado a efectuar o repovoamento das espécies afectadas, nos termos e condições a serem definidos por decreto, sem prejuízo de procedimentos civil e criminal que derem lugar.

CAPÍTULO V

Gestão de Espécies Ameaçadas de Extinção

Artigo 46

(Espécies de flora e fauna ameaçadas de extinção)

- 1. O Conselho de Ministros aprova por decreto a lista de espécies protegidas e a lista de espécies cuja utilização é permitida, incluindo a caça.
- 2. O Estado promove a pesquisa e investigação sobre o estado da diversidade biológica do país para fornecer informação para a tomada de decisões sobre a gestão das espécies.

Artigo 47

(Importação e exportação de espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção)

- 1. O Estado toma medidas adequadas para assegurar a aplicação das disposições da Convenção do Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção.
- 2. O comércio internacional das espécies de fauna e flora silvestres ameaçadas de extinção é sujeito a um conhecimento científico amplo da sua existência, do seu valor ecológico e das determinantes da sua conservação.
- 3. As autoridades competentes determinam os mecanismos de importação e exportação de espécies vivas ou mortas abrangidas pela convenção sobre o comércio internacional de espécies de flora a fauna silvestres ameaçadas de extinção.

CAPÍTULO VI

Reassentamento

Artigo 48

(Reassentamento populacional)

- 1. O Estado pode realizar o reassentamento das populações humanas para fora da área de conservação, desde que a sua presença seja incompatível com o estatuto jurídico da área de conservação ou impeça o seu bom maneio.
- 2. Aos abrangidos pelo reassentamento devem ser garantidas condições de vida, iguais ou superiores as que possuem na área em que vivem, através de uma justa compensação acompanhada de medidas que promovam meios de vida, num processo consultivo onde participem, para além dos representantes das pessoas contempladas, o administrador da área de conservação em causa e os órgãos locais do Estado.
- 3. É obrigação do Estado promover a criação de infraestruturas e sinalização das áreas de conservação com o objectivo de proteger a biodiversidade e as comunidades, reduzindo a incidência do conflito homem-fauna bravia.

CAPÍTULO VII

Taxas

Artigo 49

(Taxas)

- 1. São devidas taxas pelo acesso e utilização dos recursos naturais, pela compensação ao esforço da conservação e pelos serviços ecológicos da área de conservação.
- 2. Compete ao Conselho de Ministros fixar os valores das taxas referidas no número anterior bem como para a emissão de licença para o exercício de actividades e demais autorizações, incluindo as sobretaxas do repovoamento.
- 3. As comunidades locais são isentas do pagamento de taxas pela utilização dos recursos naturais desde que para fins não comerciais e em áreas que tais actividades sejam permitidas.

- 4. O Conselho de Ministros fixa as percentagens dos valores provenientes das taxas de acesso e utilização de recursos para o benefício das comunidades locais.
- 5. As percentagens referidas no número anterior não podem ser inferiores a 20%.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização

Artigo 50

(Exercício da fiscalização)

- 1. A protecção, conservação, preservação, uso sustentável, transporte e manuseio dos recursos objecto da presente Lei estão sujeitos à fiscalização.
- 2. A protecção e a fiscalização visam a prevenção e o combate à realização de quaisquer actividades que perturbem a harmonia da natureza, em todo o território nacional, especialmente nas áreas de conservação e respectivas zonas tampão, e são exercidas por fiscais do Estado, agentes comunitários e fiscais ajuramentados.
- 3. As forças de defesa e serviços de segurança do Estado participam na fiscalização das áreas de conservação.

Artigo 51

(Dever de colaboração)

- 1. Todas as entidades públicas e privadas e todos os cidadãos nacionais e estrangeiros bem como os portadores de licença devem colaborar no exercício da vigilância necessária à protecção dos recursos florestais, faunísticos, pesqueiros e outros recursos, participando as infracções de que tiverem conhecimento às autoridades competentes mais próximas e prestando o apoio e informações solicitadas pelos fiscais e outros agentes da fiscalização.
- 2. O Estado assegura a protecção dos cidadãos denunciantes nos termos da lei bem como as contrapartidas visando incentivar a participação de todos na protecção das áreas de conservação, nos termos a serem regulamentadas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 52

(Uso e porte de arma de fogo)

Os fiscais no exercício das suas funções têm direito de uso e porte de arma de fogo e outro equipamento a ser definido por diploma próprio.

CAPÍTULO IX

Infracções e Penalizações

Artigo 53

(Normas gerais)

- 1. São punidas com pena de prisão, multa e acompanhadas de medidas de recuperação ou de indemnização obrigatória os danos causados, sem prejuízo de aplicação das demais sanções penais a que derem lugar.
- 2. Em casos devidamente justificados, ao infractor pode ser aplicada pena alternativa incluindo de trabalho para a compensação ao esforço da conservação.
- 3. O não pagamento voluntário da multa sujeita o infractor às consequências previstas na legislação penal, na jurisdição onde foi cometida a infracção, independentemente de outros procedimentos legais estabelecidos.
- 4. Para efeitos do número anterior consideram-se intervenientes no processo de fiscalização e controlo os fiscais do Estado, agentes comunitários, fiscais ajuramentados e as comunidades locais que tiverem participado no respectivo processo de transgressão e, em geral, todo o cidadão que tiver denunciado a infracção.

5. Compete ao Conselho de Ministros proceder à actualização periódica dos valores das multas previstas na presente Lei.

Artigo 54

(Infracções e sanções)

- 1. Sem prejuízo de responsabilidade criminal, constituem infracções puníveis com pena de multa que varia de 1 a 10 salários mínimos da função pública as seguintes:
 - a) armazenamento, transporte ou comercialização de recursos naturais objecto da presente Lei sem autorização ou em desacordo com as condições legalmente estabelecidas;
 - b) recepção de recursos objecto da presente Lei sem que se tenha documento comprovativo da autorização do vendedor ou transportador;
 - c) transporte ilegal de animais na condição camuflada de forma a não reconhecer seu sexo e espécie.
- 2. Sem prejuízo de responsabilidade criminal, constituem infrações puníveis com pena de multa que varia de 11 a 50 salários mínimos da função pública as seguintes:
 - a) realização exploração ilegal dos recursos naturais em áreas de conservação;
 - b) realizar na área de conservação trabalho arqueológico ou outras obras, sem autorização da autoridade competente;
 - c) importação ou exportação de recursos naturais sem licença ou em desacordo com as condições fixadas pela lei;
 - d) abandono de produtos florestais ou faunísticos ou pesqueiros objectos de licença;
 - e) prática de quaisquer actos que perturbem recursos naturais ou culturais em áreas de conservação.
- 3. Sem prejuízo de responsabilidade criminal, constituem infrações puníveis com pena de multa que varia de 50 a 1000 salários mínimos da função pública a realização de exploração, armazenamento, transporte ou comercialização ilegal de espécies constantes na lista de espécies protegidas no País.
- 4. A violação das disposições à convenção sobre o comércio internacional de espécies de fauna e flora silvestres ameaçadas de extinção, inscritas nos respectivos anexos, é punível com as seguintes penas de multa:
 - a) Anexo I, de 50 a 1000 salários mínimos da função pública;
 - b) Anexo II, de 40 a 500 salários mínimos da função pública;
 - c) Anexo III, de 30 a 400 salários mínimos da função pública.

Artigo 55

(Circunstâncias agravantes)

Constituem circunstâncias agravantes na graduação de penas, para além das fixadas na legislação penal, as seguintes:

- a) cometer a infracção no período de defeso;
- b) cometer a infracção contra espécies protegidas;
- c) ser o infractor fiscal do Estado, fiscal ajuramentado, agente comunitário, funcionário ou agente do Estado, polícia ou agente equiparado;
- d) cometer a infracção durante a noite, domingo ou feriado;
- e) usar a violência, ameaça ou sob qualquer forma, opor-se ao exercício da fiscalização;
- f) ser o infractor ou responsável solidário, possuidor de licença;
- g) utilizar práticas, instrumentos, técnicas e artes proibidas;
- h) cometer a infracção em grupos organizados.

Artigo 56

(Circunstâncias atenuantes)

- 1. Constituem circunstâncias atenuantes na graduação de penas, para além das fixadas na legislação penal as seguintes:
 - a) ser infractor primário;
 - b) ter o infractor, espontaneamente, procurado membros da fiscalização para voluntariamente, reportar o dano causado;
 - c) não ter o infractor, conhecimento ou noção das consequências do acto praticado, levando-se em consideração os seus antecedentes, grau de instrução, condições sócio-económicas e hábitos locais e local onde vive
- 2. Em geral, quaisquer outras circunstâncias que precedam, acompanhem ou sigam a infracção, se enfraquecerem a culpabilidade do agente ou diminuírem por qualquer modo a gravidade.

Artigo 57

(Reincidência)

- 1. Dá-se a reincidência quando o infractor, tendo sido condenado por sentença transitada em julgado por alguma infracção, comete outra infracção da mesma natureza, antes de terem passado cinco anos desde a referida condenação, ainda que a pena da primeira infracção tenha sido prescrita.
- 2. No caso de reincidência, o montante e os limites mínimos e máximos das multas são elevados ao dobro e revertidos a favor do Estado os instrumentos usados na prática da infracção e revogada a licença.
- 3. Pode também ser determinado que o infractor reincidente, quando estrangeiro, seja impedido de trabalhar em território moçambicano, até trinta e seis meses.
- 4. Não exclui a reincidência a circunstância de ter sido o agente autor de uma das infracções e cúmplice da outra.

Artigo 58

(Acumulação de infracções)

Dá-se a acumulação de infracções, quando o agente comete mais de uma infracção na mesma ocasião, ou quando, tendo perpetrado uma, comete outra antes de ter sido condenado pela anterior.

Artigo 59

(Agentes dos crimes e responsabilidade solidária)

- 1. Os agentes do crime são autores, cúmplices ou encobridores, tal como é definido nos termos da lei penal.
- 2. O fiscal do Estado e o fiscal ajuramentado que não tomar as medidas previstas na presente Lei e nos seus regulamentos bem como todo aquele que tinha a obrigação legal de colaborar no exercício da vigilância, e não o tiver feito, é punido nos termos da lei.

Artigo 59A

(Tentativa e frustração)

A tentativa e frustração de infracções previstas na presente Lei são punidas como crime consumado.

Artigo 60

(Penas acessórias)

Da aplicação das penas previstas na presente Lei, resultam as seguintes penas acessórias:

- a) reposição dos danos causados à natureza, repovoamento das áreas devastadas;
- b) confisco pelo Estado dos produtos e subprodutos de flora e fauna e culturais, sem prejuízo da pena aplicável à infracção;
- c) reversão a favor do Estado dos instrumentos utilizados na prática da infraçção;
- d) revogação da licença e cancelamento das autorizações emitidas em nome do infractor;
- e) suspensão do exercício das actividades causadoras da infracção;
- f) embargo da obra;
- g) demolição da obra determinada pelo órgão implementador da administração das áreas de conservação a partir da constatação da ilegalidade da obra e da gravidade do dano decorrente da infracção;
- h) interdição de novas autorizações por período de um ano.

Artigo 61

(Armas proibidas)

- 1. É condenado à pena de prisão maior de doze a dezasseis anos e multa correspondente, se pena mais grave não couber, aquele que exercer actividade ilegal, numa área de conservação, usando armas proibidas tais como as definidas no Código Penal e em legislação específica.
- 2. É condenado à mesma pena do número anterior, aquele que exercer actividade ilegal usando armadilhas mecânicas ou de quaisquer tipos.
- 3. As armas de fogo apreendidas, assim como os depoimentos de suspeitos detidos, fora do território nacional, indiciados de cometerem infracções previstas na presente Lei, constituem matéria de investigação e promoção de acção penal em relação ao proprietário e portador da arma.

Artigo 62

(Penas de prisão aos agentes do crime)

- 1. Está sujeito a pena de prisão maior de doze a dezasseis anos e multa correspondente, aquele que:
 - a) abater, sem licença, qualquer elemento das espécies protegidas ou proibidas da fauna e flora, incluindo as espécies constantes na lista dos Anexos I e II da CITES;
 - b) chefiar, dirigir, promover, instigar, criar ou financiar, aderir, apoiar, colaborar de forma directa ou indirecta, grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas que, actuando de forma concertada, pratique conjunta ou separadamente o crime de abate ou destruição das espécies protegidas ou proibidas da fauna e flora, incluindo as espécies constantes na lista dos Anexos I e II da CITES ou a exploração ilegal de recursos minerais nas áreas de conservação e zona tampão;
 - c) sem permissão legal, extrair recursos florestais e faunísticos, puser a venda, distribuir, comprar, ceder, receber, proporcionar a outra pessoa, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver animais, produtos de fauna ou preparados das espécies protegidas ou proibidas, incluindo as espécies constantes na lista dos Anexos I e II da CITES.

- 2. Está sujeito a pena de prisão maior de oito a doze anos e multa correspondente, aquele que:
 - a) caçar, nos meses que pelas normas for proibido o exercício da caça, ou que, nos meses que não forem defesos, caçar por modo proibido pelas mesmas normas:
 - b) sem permissão legal converter, transformar, mudar o carácter original de partes orgânicas de quaisquer espécie animal ou arvoredo legalmente protegida, com o objectivo de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita, passagem, transporte, posse, importação, exportação ou de auxiliar a pessoa implicada nas infracções contra o meio ambiente a escapar das autoridades da lei e eximir-se das suas responsabilidades;
 - c) puser veneno ou qualquer substância letal ou nociva a saúde animal no meio ambiente, em alimentos ou água dos rios, lagos, charcos ou qualquer local onde os animais possam beber;
 - d) colocar fogo e por este meio destruir no todo ou em parte, floresta, mata ou arvoredo dentro das áreas de conservação e ou zona tampão;
 - e) praticar artes de pesca proibidas por lei, particularmente uso de explosivos, substâncias tóxicas, venenosas ou equivalentes ou com recurso a rede varredoura ou armadilha mais estreita que a que for limitada pela entidade pública ou pescar por qualquer outro modo proibido pelas mesmas posturas ou regulamentos, ou ainda que pescar espécies protegidas.

Artigo 63

(Destino dos bens apreendidos)

Os produtos, objectos e instrumentos apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado, ao abrigo da presente Lei, têm o seguinte destino:

- a) alienação em hasta pública dos produtos salvo as excepções previstas na presente Lei;
- b) doação dos produtos perecíveis a instituições sociais e organizações sem fins lucrativos, bem como às comunidades locais, após a sua discriminação detalhada em auto de apreensão;
- c) a madeira apreendida oriunda da área de conservação pode ter utilização imediata pela respectiva área de conservação;
- d) reencaminhamento dos exemplares vivos de flora e fauna bravia à sua zona de origem, ou as zonas de conservação mais próxima;
- e) devolução dos instrumentos ao infractor primário, desde que não sejam proibidos, após o pagamento da respectiva multa e cumprimento das outras sanções ou obrigações legais;
- f) os instrumentos usados na prática da infracção caso tenham utilidade na área de conservação e noutras instituições sociais, entidades científicas e culturais serão doados a estas, desde que não sejam reclamados num prazo de 15 dias.

Artigo 63A

(Buscas e apreensões)

1. As buscas e apreensões de quaisquer produtos, objectos e instrumentos de infracções previstas na presente Lei podem ocorrer fora dos limites estabelecidos em legislação processual penal em portos, aeroportos, residências, meios de transporte, estabelecimentos comerciais e outros locais, desde que justificadas e judicialmente autorizadas.

2. A autorização judicial é dispensada nos casos de flagrante delito caso o ocupante da habitação não se oponha à busca e lavrado o auto que deve ser por ele assinado.

Artigo 63B

(Auxiliar do Ministério Público)

Na investigação e instrução preparatória de processos referentes às infrações previstas na presente Lei, o Ministério Público é auxiliado por técnicos do Ministério que superintende o sector das áreas de conservação e pela Polícia competente.

ARTIGO 63C

(Depósito e guarda de produtos de fauna e flora)

- 1. Os produtos de fauna bravia e flora apreendidos no âmbito da fiscalização, ao abrigo da presente Lei, devem ser entregues imediatamente ao Ministério que superintende o sector das áreas de conservação, para efeitos de inventariação, extracção de amostras, exames laboratoriais, guarda e controlo, sem prejuízo de acesso aos mesmos durante a investigação criminal ou julgamento.
- 2. Realizados os exames e actos subsequentes, a autoridade judicial pode determinar, oficiosamente ou mediante requerimento do Ministério Público ou outra autoridade competente pela destruição por incineração dos produtos de fauna bravia, qualquer que seja a fase do processo.
- 3. No acto da destruição devem estar presentes, para além do Ministério Público, o representante do Ministério que tutela o sector das áreas de conservação.
- 4. O acto de destruição referido no número anterior deve ser certificado por auto.

CAPÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 64

(Revogação)

São revogados o número 21, do artigo 1, os artigos 10, 11, 12, 40 e o número 1 do artigo 22, da Lei de Florestas e Fauna Bravia, Lei n.º 10/99, de 7 de Julho e o artigo 13 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, Lei do Ambiente, bem como as demais disposições legais que contrariem a presente Lei.

Artigo 65

(Estudos e investigação)

A actuação de missões de carácter científico que pressuponham estudos ou actividades que estejam ao abrigo da presente Lei carecem de autorização do Conselho de Ministros, sob informação do órgão implementador da administração das áreas de conservação.

Artigo 66

(Cooperação internacional)

O Estado deve promover a cooperação com outros países, em particular com os da região, bem como com as organizações internacionais para a partilha de boas práticas nos vários domínios das áreas de conservação.

Artigo 67

(Multas e seu destino)

O Conselho de Ministros fixa os valores provenientes das multas destinados ao benefício dos diversos intervenientes no processo de fiscalização e controlo dos recursos ao abrigo da presente Lei.

Artigo 68

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros adoptar medidas regulamentares, 180 dias após a sua publicação.

ANEXO

Glossário

A

Actividade turística – actividade comercial que concorre para o fornecimento de prestações de alojamento, de restauração e/ou satisfação das necessidades das pessoas que viajam para o seu lazer ou por motivos profissionais, ou que têm por finalidade um motivo de carácter turístico.

Área de conservação – área terrestre ou aquática delimitada, estabelecida por instrumento legal específico, especialmente dedicada a protecção e manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados.

Área degradada – porção de território com alterações adversas das características naturais do ambiente, que inclui, entre outras, a erosão dos solos, a poluição das águas e do ar, o desbastamento, a desertificação, a fragmentação e perda do habitat, como consequência de factores antropogênicos.

Área de utilização múltipla – área fora das zonas de protecção dedicada a variadas formas de uso de terra, mediante a aplicação dos instrumentos de ordenamento territorial.

Arma branca – aquela que é dotada de uma lâmina cortante ou perfurante, usada na luta corpo a corpo.

Arma de fogo – qualquer das que actua pela deflagração de uma carga explosiva que dá lugar à libertação de gases cuja expansão impele o projéctil.

 \mathbf{C}

Caça – forma de exploração racional de recursos cinegéticos. Caçar ou acto venatório – série de movimentos que o caçador realiza enquanto faz o uso das suas artes de caça e que consistem numa série de operações caracterizadas pela acção ou acções de procurar, perseguir, esperar, apreender, abater e transportar animais bravios, mortos ou vivos.

CITES – Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

Comunidade local – agrupamento de famílias e indivíduos vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água, áreas de caça e de expansão.

Conservação – conjunto de intervenções viradas à protecção, manutenção, reabilitação, restauração, valorização, maneio e utilização sustentável dos recursos naturais de modo a garantir a sua qualidade e valor, protegendo a sua essência material e assegurando a sua integridade.

D

Defeso – período do ano que visa permitir a reprodução e crescimento das espécies durante o qual as actividades de sua exploração são proibidas.

Desenvolvimento sustentável – desenvolvimento baseado numa gestão ambiental que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer o equilíbrio do ambiente, permitindo que as gerações futuras também satisfaçam as suas necessidades.

Despojos de caça – são as partes do animal que não se enquadram na definição de troféu, nomeadamente a carne, as peles verdes (não curtidas).

Diversidade biológica – a variedade e variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, entre outros os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte; compreendem a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e de ecossistemas.

E

Ecossistema – um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu ambiente não vivo, que interagem como uma unidade funcional.

Ecossistema frágil – aquele que pelas suas características naturais e localização geográfica é susceptível a rápida degradação dos seus atributos e de difícil recomposição.

Ecoturismo – conjunto de actividades turísticas desenvolvidas nas áreas naturais, assegurando a conservação do ambiente e o bem-estar das comunidades locais com o envolvimento dos turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos.

Erosão – desprendimento da superfície do solo pela acção natural dos ventos ou das águas, intensificado por práticas humanas de retirada de vegetação.

Espécie – conjunto de indivíduos que partilham o mesmo fundo génico, morfologicamente semelhantes e capazes de se cruzarem entre si gerando indivíduos férteis.

Espécie endémica – espécie confinada a uma determinada região geográfica.

Espécie ameaçada de extinção – espécie cuja população foi reduzida, ou com habitat reduzido, ou em processo de redução, que necessita de medidas de protecção especiais para garantir a sua recuperação e conservação.

Espécie rara – espécies com baixa abundância ou distribuição restrita, podendo por essas características ecológicas tornar-se espécie vulnerável.

Espécime ou espécimen – designa um exemplar ou amostra de qualquer material ou ser vivo. Mais especificadamente, designa individualmente um animal, planta ou microrganismo, ou uma sua parte identificável, usado como amostra representativa para o estudo das propriedades de uma população da espécie ou subespécie a que pertença.

Estoque de carbono – produto de um determinado ecossistema natural ou modificado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono.

Exploração sustentável – utilização racional e controlada dos recursos florestais e faunísticos, mediante a aplicação de conhecimentos técnicos e científicos, visando atingir os objectivos de conservação dos recursos para a presente e futuras gerações.

F

Fauna bravia – conjunto de animais terrestres e aquáticos, anfíbios e a avifauna selvagens, e todos os mamíferos aquáticos, de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente, bem como as espécies selvagens capturadas para fins de criação em cativeiro.

Floresta – cobertura vegetal capaz de fornecer madeira ou outros produtos vegetais, albergar a fauna e exercer um efeito directo ou indirecto sobre o solo, clima e regime hídrico.

P

Perda líquida da biodiversidade – são os impactos causados por actividades sobre a composição das espécies, estrutura de habitat, funções ecossistêmicas, valores culturais e uso da biodiversidade pelas comunidades.

Pesca – a prática de quaisquer actos conducentes à captura de espécies aquícola no estado de liberdade natural exercida nas águas interiores ou nas respectivas margens.

Plano de maneio – documento técnico onde constam as actividades e outras medidas técnicas a serem implementadas pelos vários intervenientes na conservação, administração e utilização dos recursos florestais e faunísticos.

Preservação – visando manter o bem na condição em que se encontra, tentando ao mesmo tempo, travar ou retardar a sua degradação.

R

Recurso natural – componentes ambientais naturais com utilidade para o ser humano e geradores de bens e serviços, incluindo ar, água, solo, floresta, fauna, pesca e os minerais.

Recursos minerais – qualquer substância sólida líquida ou gasosa formada na crusta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados.

Recurso biológico – inclui recursos genéticos, organismos ou parte destes, populações, ou quaisquer outros componentes bióticos de ecossistemas com uso ou valor actual ou potencial para a humanidade.

Recurso cinegético – as aves e os mamíferos terrestres que se encontrem em estado de liberdade natural, quer os que sejam sedentários no território nacional, quer os que migram através deste, ainda que provenientes de processos de reprodução em meio artificiais ou de cativeiro.

Recursos florestais e faunísticos – florestas e demais formas de vegetação, incluindo os produtos florestais, a fauna bravia, os troféus e despojos, quer tenham sido processados ou não.

Restauração – restituição de um ecossistema ou de uma população bravia degradada, o mais próximo possível da sua condição natural.

Recursos genéticos – o material genético, nomeadamente de origem vegetal, animal ou microbiológica, contendo unidades funcionais de hereditariedade, com um valor de utilização real ou potencial.

T

Troféu – as partes duráveis dos animais bravios, nomeadamente a cabeça, crânio, cornos, dentes, coiros, pêlos e cerdas, unhas, garras, cascos e ainda cascos de ovos, ninhos e penas desde que não tenham perdido o aspecto original por qualquer processo de manufactura.

U

Uso indirecto – aquele que não envolve consumo, colecta, dano ou destruição dos recursos naturais.

Uso directo – aquele que envolve colecta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais.

V

Valor natural – elemento da biodiversidade, paisagens, territórios, habitat ou geossítios.

7

Zoneamento – divisão e classificação do património florestal, faunístico e cultural, incluindo elementos afins, de acordo com o tipo, uso e finalidade.